

# Diário Oficial

## DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA

ANO XXXIX

São Luís, sexta-feira, 3 de maio de 2019

Nº 83 - 20 Páginas

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEMGOV

LEI N° 6.481, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe no âmbito do Município de São Luís sobre a regulamentação da atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade privada de transporte individual remunerado de passageiros, no município de São Luís - MA.

Art. 2º O profissional que exerce a atividade de transporte privado individual de passageiros deve utilizar veículo próprio ou de terceiros, cuja capacidade será de, no máximo, 6 (seis) passageiros, emplacados no município de São Luís.

Parágrafo Único. Os veículos que já estiverem cadastrados em OTTC's e já estiverem operando na data de publicação da presente lei, terão 6 (seis) meses para se regularizarem.

Art. 3º O direito ao uso de viário urbano do município de São Luís para a exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTC's.

§1º A condição de OTTC é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e seus usuários.

§2º A autorização para exercer as atividades previstas será condicionada ao credenciamento da OTTC junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para requerer a autorização prevista no parágrafo anterior, a OTTC deverá possuir escritório físico no município de São Luís.

Art. 4º São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

I - habilitação para conduzir o veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitando o limite de capacidade de passageiros previsto no art. 2º desta lei, com autorização para exercer atividade remunerada;

II - possuir cadastro junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, devendo apresentar comprovante de residência, certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela justiça estadual e pela justiça federal;

III - operar veículo com data de fabricação não superior a 08 (oito) anos;

IV - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e seguro obrigatório - DPVAT;

V - comprometer-se em prestar os serviços únicos e exclusivamente por meio de OTTC's;

VI - realizar cadastro do veículo junto à SMTT e submeter o mesmo a vistoria anual, com a respectiva afixação de selo no veículo em local visível que identifique que o referido foi vistoriado e esteja apto a realizar o transporte de passageiros;

VII - durante a prestação de serviços, o veículo deverá estar regularmente identificado por meio de adesivo ou placa móvel, a ser disposta no exterior deste, em local de fácil visualização;

§ 1º Os critérios, documentos exigidos e os itens a serem examinados na vistoria pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes devem ser estabelecidos por Portaria, não podendo ser exigidos itens que não são obrigatórios para outras categorias de transportes individuais.

§ 2º A placa de que trata o inciso VII deste artigo deverá ter sua forma, tamanho e padrão estabelecidos pela SMTT, por meio de Portaria;

§ 3º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, em caso de impossibilidade de fazê-lo, poderá delegar às próprias OTTC's a realização da vistoria nos veículos e a afixação do selo de aprovação, mencionadas nesta lei, o que será feito de modo presencial, devendo a referida vistoria atender aos critérios e verificar os itens, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, no instrumento próprio de delegação devendo, ainda, às OTTC's enviarem o relatório da vistoria, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis à SMTT, sob supervisão da Secretaria.

Art. 5º É requisito indispensável para o cadastramento e exercício que o profissional apresente certidão negativa cível e criminal, bem como atestado de idoneidade física e mental expedido por médico do trabalho.

Art. 6º Às OTTC's para a realização do serviço objeto desta lei ficam obrigadas a efetuar sua inscrição no cadastro econômico do município e a compartilhar dados que forem solicitados pelo Município de São Luís e que forem necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 7º Compete à OTTC credenciada para operar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública:

I - registrar, gerir e assessorar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

IV - cadastrar motoristas prestadores dos serviços;

V - realizar cadastro do veículo devendo observar os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VI - intermediar o pagamento entre usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada.

Art. 8º Além do disposto no artigo anterior, são requisitos para a prestação de serviço:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, bem como da marca, modelo e placa do veículo;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha no mínimo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) especificação dos itens do preço total pago;
- d) identificação do condutor.

Art. 9º A OTTC tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços.

Parágrafo Único. Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final, valores de eventuais metas e descontos.

I - disponibilização da informação sobre o destino do passageiro, assim que o motorista receber a solicitação de viagem;

II - disponibilização eletrônica ao motorista da identificação do usuário com foto.

Art. 10. A liberdade tarifária estabelecida no art. 9º desta lei, não impede que o Poder Público exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTTC's sem prejuízo da observância das regras estabelecidas pela Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.

Art. 11. Deverão ser reservados em logradouros públicos e grande circulação de pessoas como shoppings, aeroportos, hospitais, etc., locais específicos devidamente sinalizados para embarque e desembarque dos passageiros usuários dos serviços das OTTC's.

Art. 12. É expressamente vedado aos profissionais que exerçam a atividade de transporte privado individual:

I - abster-se de atender pessoas por motivo discriminatório de qualquer natureza, mesmo que em razão de percurso, salvo os casos previstos em lei;

II - exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro;

III - transportar pessoas estranhas ao passageiro sem o consentimento deste;

IV - captar passageiros por outro meio que não seja através das plataformas eletrônicas;

Art. 13. O profissional que exerce a atividade de transporte privado individual deverá sem prejuízo de demais obrigações estabelecidas em regulamentação pelo Poder Executivo Municipal:

I - auxiliar no embarque e desembarque de gestantes, crianças e pessoas idosas ou com deficiência física;

II - alertar o passageiro, ao término da corrida, para que recolha seus pertences;

III - entregar no escritório da OTTC, a qual o profissional é cadastrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo.

Art. 14. Fica determinado que as empresas que prestam serviços de transporte privado de passageiros em plataforma digital só poderão cadastrar motoristas que cumprirem as exigências desta Lei, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cadastro feito em desconformidade com a presente Lei.

Art.15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Promulgada nº 429 de 23 de novembro de 2016.

**Art. 2º** A Prefeitura de São Luís deve conceder incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no percentual de até 1% (um por cento) à instituições privadas de Ensino Superior que aderir ao PROUNI SÃO LUÍS.

**§ 1º** A instituição privada de Ensino Superior que aderir ao PROUNI SÃO LUÍS, deve disponibilizar a quantidade de bolsas de estudo equivalente ao valor do incentivo fiscal concedido pela Prefeitura de São Luís.

**§ 2º** As bolsas referidas no caput devem ser disponibilizadas com todos os benefícios referentes aos descontos adotados na política financeira da Instituição Privada de Ensino Superior, inclusive os concedidos pelo pagamento em dia das mensalidades ou descontos conferidos de forma individual ou coletiva aos demais estudantes.

**Art. 3º** Só poderá aderir ao PROUNI SÃO LUÍS a Instituição Privada de Ensino Superior, estabelecida no Município de São Luís, que atenda os seguintes requisitos:

I - estar credenciada pelo Ministério da Educação-MEC;

II - estar adimplente com as obrigações tributárias inerentes ao Município de São Luís;

III - habilitar-se perante a Prefeitura de São Luís.

**Art. 4º** O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A renúncia ao termo de adesão por parte da Instituição Privada de Ensino Superior, não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI SÃO LUÍS que gozará do benefício concedido até à conclusão do curso, respeitadas as normas internas da Instituição a que estiver vinculado.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a Instituição Privada de Ensino Superior às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - exclusão total do PROUNI SÃO LUÍS, caso persista o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

**Art. 6º** As bolsas de estudo do PROUNI SÃO LUÍS serão concedidas à pessoa em situação de hipossuficiência econômica que atender os seguintes requisitos:

I - ser residente e domiciliado no município de São Luís há pelo menos 1 (um) ano;

II - ter cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

III - ter realizado o Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

**§ 1º** O PROUNI SÃO LUÍS deve contemplar as pessoas com deficiência, os negros e indíos, na forma da Lei.

**§ 2º** Deve ser destinado, independente de realização do ENEM, 20% (vinte por cento) das bolsas universitárias para funcionalismo público municipal ou seus dependentes, exclusivamente a quem não possuir graduação no ensino superior.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua promulgação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA"**, em São Luís (MA), 14 de novembro de 2018.

Aprovado em Primeira Votação em: 23/10/2018  
Aprovado em Segunda Votação em: 14/11/2018  
Aprovado em Redação Final em: 14/11/2018

**OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO**  
PRESIDENTE

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE SÃO LUÍS N° 002/2019.**  
AUTOR: MESA DIRETORA

Altera o § 3º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de São Luís, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 3º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de São Luís, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Luís:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 3º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de São Luís, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - As sessões legislativas anuais ocorrerão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

**§ 3º** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou outro Membro da Mesa com a presença de 17% (dezessete por cento) dos seus membros."

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA"**, em São Luís (MA), 09 de abril de 2019.

Aprovado em Primeira Votação em: 27/03/2019

Aprovado em Segunda Votação em: 09/04/2019

Aprovado em Redação Final: 09/04/2019

**OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO**  
PRESIDENTE  
**CHICO CARVALHO**  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO  
**FRANCISCO CHAGUINHAS**  
SEGUNDO-SECRETÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 536/2019	ESPÉCIE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 02/2019/CPL-CMSL	Nº: CONTRATO N° 08/2019
OBJETO:		
	Contratação de empresa especializada para aquisição de notebooks para atendem as demandas da Câmara Municipal de São Luís.	
	CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS	C.N.P.J.: 24.002.532/0001-41
	REPRESENTANTE LEGAL: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO	CARGO: PRESIDENTE
	CONTRATADA: GLOBAL TECH BRASIL LTDA-ME	C.N.P.J.: 05.069.154/0001-53
	REPRESENTANTE LEGAL: GLADSTONE HENRIQUE TEIXEIRA	CARGO: Socio Gerente
	VALOR GLOBAL: R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais)	
ASSINATURA DO CONTRATO: 24/04/2019	PERÍODO DE VIGÊNCIA: ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2019, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO	FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
	RECURSO DOCUMENTÁRIOS:	
ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.35 Equipamento e Material Permanente.	PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0408.2334 Reparelhamento e Modernização da Câmara Municipal de São Luis	FONTE DE RECURSOS: 100% PRÓPRIOS

EXTRATO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: 1461/2019	ESPÉCIE: DISPENSA DE LICITAÇÃO	Nº: Nº 06/2019/CPL-CMSL
OBJETO:		
	Contratação de empresa para aquisição de 02 (dois) equipamentos multimídia (Datashow) para Câmara Municipal de São Luis/MA.	
	CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS	C.N.P.J.: 05.495.676/0001-17
	REPRESENTANTE LEGAL: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO	CARGO: PRESIDENTE
	CONTRATADA: TECNO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA	C.N.P.J.: 07.372.825/0001-04
	REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO IVO MENDES FROTA	CARGO: EMPRESÁRIO
	VALOR: R\$ 3.698,00 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais)	
TERMO DE DISPENSA: 24/04/2019	TERMO DE RATIFICAÇÃO: 24/04/2019	FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 753/2019	ESPÉCIE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 03/2019/EMSL	Nº: CONTRATO N° 009/2019
OBJETO:		
	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS.	
	CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS	C.N.P.J.: 05.495.676/0001-17
	REPRESENTANTE LEGAL: OSMAR GOMES DOS SANTOS FILHO	CARGO: PRESIDENTE
	CONTRATADA: ARCO YAIRS COMÉRCIO E FÉRELI	C.N.P.J.: 26.378.448/0001-69
	REPRESENTANTE LEGAL: THAYNARA VIEIRA MARTINS	CARGO: Empresária
	VALOR: R\$134.319,00 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)	
ASSINATURA DO CONTRATO: 24/04/2019	PERÍODO DE VIGÊNCIA: ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2019, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO	FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES
	RECURSO DOCUMENTÁRIOS:	
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.80.30 MATERIAL DE CONSUMO	PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0408.2259 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	FONTE DE RECURSOS: 0,00% PRÓPRIOS